



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.644/15

### RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual do **Instituto de Previdência de Paulista-PB – INPEP**, relativa ao exercício de **2014**, sob a responsabilidade do **Sr. Galvão Monteiro de Araújo**.

Após examinar a documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas elaborou o relatório de fls. 1072/9, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Prestação de Contas foi enviada em 31.03.2015, dentro, portanto, do prazo previsto;
- O orçamento do Município (Lei nº 358/2013) estimou a receita e fixou a despesa para o INPEP em **R\$ 2.194.100,00**. Houve abertura de Crédito Adicional Suplementar no montante de **R\$ 318.801,48**, cuja fonte foi a anulação de dotação. O valor da receita arrecadado no exercício sob exame totalizou **R\$ 1.848.456,23**, e a despesa efetuada somou **R\$ 1.498.230,99**.
- Os gastos com aposentadoria e pensões totalizaram **R\$ 1.011.071,25**, representando **67,48%** do total da despesa. As despesas administrativas somaram **R\$ 146.101,25**, o equivalente a **2,01%** da folha de pessoal efetivo do Município, não atendendo desta forma a legislação correlata.
- Em 2014, o INPEP mobilizou recursos da ordem de **R\$ 3.908.248,65**, sendo **47,30%** provenientes de receitas orçamentárias, **3,46%** de extra-orçamentária e **49,24%** provenientes do saldo do exercício anterior;
- Do valor dos recursos mobilizados, **38,34%** foram aplicados em despesas orçamentárias, **1,76%** em despesas extra-orçamentárias e **59,90%** representa o saldo para o exercício seguinte, qual seja: R\$ 2.341.183,82;
- Foram inscritas despesas em restos a pagar no exercício, no valor de R\$ 26.879,40;
- O Instituto dispõe de uma diretoria composta pelo Diretor Presidente, uma Diretoria de Finanças, uma Diretoria de Bem Estar e Serviço Social e uma Procuradoria, sendo todos esses cargos comissionados. Também possui um Conselho Deliberativo, composto por 05 (cinco) representantes, sendo 02 (duas) representações do Executivo, 01 (uma) do Legislativo, 02 (duas) dos servidores ativos e inativos e pensionistas;
- Não consta registro de denúncias relativas ao exercício de 2014:

Além desses aspectos, o órgão de instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a citação do Gestor do Instituto, **Sr Galvão Monteiro Araújo**, o qual apresentou sua defesa nesta Corte (Documento TC nº 16332/17), acostada às fls. 1088/109. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório, de fls. 1121/7, entendendo remanescer as seguintes falhas:

**a) Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária nesse exercício (item 1.1);**

A defesa alegou que a falha decorreu da ausência de repasse das contribuições previdenciárias devidas pelo Município ao Instituto de Previdência, tendo o Instituto procurado ao longo do exercício resolver as pendências existentes junto ao Ministério da Previdência. Destacou que foi ajuizada ação com vistas à obtenção do CRP, em que foi obtido com êxito, conforme documento às fls. 1108.

A Auditoria diz que conforme consta no sítio eletrônico da previdência social, o Município de Paulista não dispunha do Certificado de Regularidade Previdenciária, vigente no exercício sob análise.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 04.644/15

O Município somente obteve o CRP em 03/11/2015 em decorrência de decisão judicial. Destacou ainda que as pendências existentes em relação ao cumprimento das normas gerais previdenciárias, em especial a Lei nº 9717/1998 e da Portaria MPS nº 402/2008, não foram sanadas. Assim, a existência do CRP a que se reporta a defesa não comprova a regularidade do regime junto à Secretaria de Previdência Social, posto que o mesmo foi emitido por força de decisão judicial, de modo que as irregularidades verificadas se encontram suspensas, conforme consta expressamente no CRP acostado às fls. 1108.

#### **b) Receitas de contribuições previdenciárias não contabilizadas, no total de R\$ 66.472,79 (item 13.2);**

O Interessado argumenta que as receitas de contribuições no valor de R\$ 66.472,79 não foram contabilizadas no exercício sob análise porque as mesmas apenas ingressaram nos exercícios de 2015 (22/12/2015) e 2016 (31/05/2016), conforme quadro demonstrativo às fls. 1122 dos autos.

A Unidade Técnica diz que inobstante a defesa tenha informado que os valores apontados pela Auditoria não terem sido contabilizados no exercício de 2014 porque os mesmos apenas ingressaram em 2015 e 2016, restou constatada a existência de transferências provenientes da Prefeitura em 31/03/2014, referentes aos valores líquidos das contribuições previdenciárias apontadas no Relatório Inicial como não contabilizadas, conforme atestam as guias de receitas e os comprovantes de transferências às fls. 635/638, 678/681, 684/685 e 728/729.

Ademais, ao analisar os extratos bancários relativos ao mês de maio de 2016 (Documento TC nº 00945/18), verificou-se a existência de créditos nos valores líquidos das referidas contribuições no dia 31/05/2016 (R\$ 14.677,91; R\$ 14.525,34; R\$ 14.545,14; R\$ 10.492,60 e R\$ 10.549,88), acompanhados dos débitos correspondentes às transferências dos referidos valores à Prefeitura Municipal, de modo que tais valores não ingressaram, de fato, naquele mês nos cofres do Instituto de Previdência do Município. Dessa forma, permanece a falha inicial.

#### **c) Erro na elaboração do Balanço Patrimonial devido à ausência do registro das provisões matemáticas (item 1.4);**

A defesa encaminhou novo Balanço Patrimonial às fls. 1106 dos autos, com o intuito de regularizar a falha apontada.

O Órgão Auditor diz que montante das provisões matemáticas previdenciárias registrado no balanço patrimonial encaminhado pela defesa e anexado às fls. 1106 (R\$ 2.945.809,04) corresponde ao saldo constante na avaliação atuarial de 2014 (doc fls. 949/1017), cuja data base dos dados equivale a 31/12/2013, não correspondendo, portanto, ao saldo desse passivo na data do balanço patrimonial do exercício sob análise (31/12/2014). Importa ressaltar que em virtude do princípio da competência, que preceitua que os valores sejam contabilizados nos demonstrativos contábeis em que o fato gerador da obrigação ocorreu, o valor correto que deveria ter sido registrado corresponde ao apresentado na avaliação atuarial do exercício de 2015, cuja data base equivale a 31/12/2014, portanto, a data do balanço patrimonial do exercício sob análise. Outro não poderia ser o entendimento diante do disposto no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP, que preceitua que as provisões devem “ser reavaliadas na data de apresentação das demonstrações contábeis e ajustadas para refletir a melhor estimativa corrente”. Assim, considerando que o balanço patrimonial do exercício sob análise não refletiu a correta situação patrimonial do RPPS, esta Auditoria entende que a irregularidade permanece



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 04.644/15

**d) Ausência de realização das reuniões mensais do Conselho Deliberativo, descumprindo a Lei Municipal nº 12/2005 (item 13.7).**

Argumentou a defesa que a ausência de realização de 03 (três) reuniões decorreu da falta de quórum legal, destacando não ter havido qualquer prejuízo em decorrência disso, tendo sido resolvidas todas as questões nas reuniões seguintes.

A Auditoria não acatou os argumentos da defesa, uma vez que a realização das reuniões dos Órgãos Colegiados de representação dos segurados na gestão do regime é essencial para que se garanta a efetiva participação dos mesmos no processo decisório que envolve a gestão dos recursos que no futuro serão utilizados no pagamento dos benefícios previdenciários. Assim, considerando que a ausência da realização dessas reuniões mensais infringe a Legislação Previdenciária Municipal e a Lei 9717/1998 (art. 1º, VI), a Auditoria entende que a falha permanece.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, através da Douta Procuradora **Elvira Samara Pereira de Oliveira**, emitiu o Parecer nº 194/2018, às fls. 1130/5, com as considerações a seguir:

Em relação à ausência do CRP (Certificado de Regularidade Previdenciária), o defendente alega que o Instituto está sem o Certificado de Regularidade Previdenciária, em virtude da falta de repasse das contribuições previdenciárias no período em questão devidas pelo Município, acrescentando que o Instituto procurou resolver as pendências junto ao Ministério da Previdência, bem como ajuizou ação no sentido de conseguir novo CRP. A propósito, embora a ausência de regularidade do CRP tenha considerável peso, não se pode ignorar o fato de que a impossibilidade de obtenção de um novo Certificado de Regularidade Previdenciária se deu por inadimplência das contribuições que deveriam ter sido repassadas pela Prefeitura. Desse modo, ainda que haja o dever de cobrar os repasses das parcelas em atraso por parte do Instituto, não se pode imputar a falha apenas ao responsável pela Autarquia Previdenciária, uma vez que a maior responsabilidade pelo fato recai sobre o ente devedor, no caso, o Executivo Municipal. Portanto, levando-se em consideração o contexto acima narrado, entende-se que a ausência de CRP deve ensejar o envio de recomendações à gestão do RPPS no sentido de adotar providências para regularizar a situação do Instituto Previdenciário perante o Ministério da Previdência Social;

Quanto às Receitas de Contribuições Previdenciárias não contabilizadas, no valor de R\$ 66.472,79 e o Erro na Elaboração do Balanço Patrimonial devido à ausência do registro das provisões matemáticas, Acerca dessas irregularidades, observa-se que elas traduzem eivas de natureza contábil representativas de empecilho à eficaz concretização dos princípios constitucionais do controle, da segurança e da transparência. A esse respeito, é relevante trazer à baila a constante preocupação que deve ter o gestor com a Contabilidade do ente/órgão que administra, no intuito de melhor exercer o controle das finanças públicas e evitar distorções orçamentárias e financeiras. Com efeito, a Contabilidade, em sede de Administração Pública, também é basilar à concretização da publicidade e moralidade administrativas, já que é instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas. Conforme lecionam os ilustres Machado Jr. Heraldo Reis “a informação contábil permite à Administração a análise e a tomada de decisões com vistas a melhorar a arrecadação das suas receitas, aperfeiçoar os mecanismos de cobrança dos seus créditos, proporcionar bases para uma melhor programação da despesa e dos desembolsos e, ainda, dar ao administrador, ao público e àqueles com quem a entidade transaciona, elementos sobre a composição qualitativa e quantitativa do patrimônio da instituição. Por fim cumpre-lhe analisar e interpretar os resultados obtidos”.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 04.644/15

É importante destacar que a falta de contabilização confiável das informações, tais como o registro de créditos a receber sem documentos que comprovam tal situação ou o registro incorreto das provisões matemáticas, em determinado momento, pode trazer consequências desfavoráveis para a entidade, como resultados financeiros, orçamentários e patrimoniais irreais, porquanto não correspondentes à realidade contábil do Instituto. Desse modo, entende este Órgão Ministerial que as eivas em causa merecem ser combatidas, posto que prejudica a atividade de fiscalização dos órgãos de controle e a própria transparência da gestão.

Destarte, ensejam recomendação expressa no sentido de que a atual gestão, nos próximos exercícios, corrija tais erros, guardando maior atenção às normas e princípios contábeis, de modo que os registros de dados correspondam à realidade patrimonial e atuarial da entidade, a fim de não comprometer a correta elaboração dos seus balanços e a transparência de suas informações contábeis.

No tocante à Ausência de realizações de reuniões mensais do Conselho Deliberativo, descumprindo a Lei Municipal nº 12/2005, no caso dos autos, verifica-se que a autarquia previdenciária de Paulista durante o exercício de 2014, realizou 09 (nove) reuniões ordinárias do Conselho Deliberativo, deixando de realizar tais reuniões durante três meses, em dissonância com o disposto no art. 46, §6º da Lei Complementar Municipal nº 12/2005 daquela municipalidade. Necessário, portanto, o estrito respeito da periodicidade das reuniões do Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência Municipal, nos termos do dispositivo legal acima referido.

**Ante o exposto**, opinou a Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela:

1. **REGULARIDADE** *com ressalvas* da presente **prestação de contas** de responsabilidade do Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Paulista, **Sr. Galvão Monteiro de Araújo**, relativa ao exercício de **2014**;

2. **Recomendação** à atual Gestão do Instituto de Previdência do Município de Paulista, no sentido de:

- a) Adoção das providências necessárias com vistas a regularizar a situação do Instituto de Previdenciário perante o Ministério da Previdência Social;
- b) Conferir maior atenção às normas e princípios contábeis, de modo que os registros de dados correspondam à realidade patrimonial a atuarial da entidade, a fim de não comprometer a correta elaboração dos seus balanços e a transparência de suas informações contábeis;
- c) Observar, de forma estrita, a periodicidade das reuniões do Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência Municipal, nos termos do artigo 46, § 6º da Lei Complementar Municipal nº 12/2005.

É o relatório. Houve a intimação dos interessados para a presente sessão.

**Antônio Gomes Vieira Filho**  
Cons. em exercício - Relator



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.644/15

### VOTO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros:

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal, através do parecer oferecido pela sua Representante, voto para que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**.

- I) **JULGUEM REGULAR, com ressalvas**, a Prestação de Contas Anual do **Instituto de Previdência de Paulista – INPEP**, sob a responsabilidade do **Sr. Galvão Monteiro de Araújo**, exercício financeiro de **2014**;
- II) **RECOMENDEM** à atual gestão do INPEP a adoção de medidas no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e da Legislação cabível à espécie, bem como a adoção de providências necessárias com vistas a regularizar a situação do Instituto de Previdência perante o Ministério da Previdência Social; conferir maior atenção às normas e princípios contábeis, de modo que os registros dos fatos correspondam à realidade patrimonial e atuarial da entidade, a fim de não comprometer a correta elaboração das suas demonstrações financeiras e observar a periodicidade das reuniões do Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência Municipal, nos termos do artigo 46, § 6º da Lei Complementar Municipal nº 12/2005.

É o voto

**Antônio Gomes Vieira Filho**  
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 04.644/15**

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: **Instituto de Previdência de Paulista PB – INPEP**

Responsável: **Galvão Monteiro de Araújo – Presidente**

Patrono/Procurador: não consta

Prestação de Contas Anuais - Exercício de 2014. Julga-se **REGULAR**, com ressalvas. Recomendações.

**ACÓRDÃO – AC1 – TC nº 0716/2018**

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do Processo TC nº 04.644/15, que trata da prestação de contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PAULISTA PB – INPEP, relativa ao exercício de 2014, tendo como gestor o **Sr Galvão Monteiro de Araújo**, **ACORDAM** os Conselheiros Membros da 1ª CÂMARA do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório, do parecer do Ministério Público e do voto do relator, em:

- a) **JULGAR REGULAR, com ressalvas**, a Prestação de Contas Anual do **Instituto de Previdência de Paulista PB – INPEP**, sob a responsabilidade do **Sr. Galvão Monteiro de Araújo**, exercício financeiro de **2014**;
- b) **RECOMENDAR** à atual gestão do INPEP a adoção de medidas no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e da Legislação cabível à espécie, bem como a adoção de providências necessárias com vistas a regularizar a situação do Instituto de Previdência perante o Ministério da Previdência Social; conferir maior atenção às normas e princípios contábeis, de modo que os registros dos fatos correspondam à realidade patrimonial e atuarial da entidade, a fim de não comprometer a correta elaboração das suas demonstrações financeiras e observar a periodicidade das reuniões do Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência Municipal, nos termos do artigo 46, § 6º da Lei Complementar Municipal nº 12/2005..

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial.

**Registre-se, publique-se e cumpra-se.**

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho da Costa**

João Pessoa, 05 de abril de 2018.

Assinado 12 de Abril de 2018 às 09:09



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 11 de Abril de 2018 às 14:57



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**

RELATOR

Assinado 12 de Abril de 2018 às 15:37



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO